



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0046.4/2018

“Garante ao cidadão a transparência dos dados relativos à segurança pública no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Dirceu Dresch

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa Parlamentar tendente a garantir ao cidadão a transparência dos dados relativos à segurança pública no Estado de Santa Catarina, promovendo-se, para tanto, a informação “de todos os índices de violência e criminalidade organizados em banco de dados destinado a instrumentalizar a formulação de políticas de segurança pública no Estado”, conforme seu art. 1º.

O Projeto de Lei foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de março de 2018, e a relatoria a mim distribuída.

A Justificativa de fl. 04, resumidamente, assevera que o acesso à informação sobre a atuação dos órgãos de segurança pública será fundamental para a tomada de futuras decisões, além de ir ao encontro de um dos princípios mais importantes das sociedades democráticas que é o da transparência.

Acrescenta, ainda, que a cultura de sigilo precisa ser enfrentada e que os dados podem constituir uma poderosa ferramenta para o trabalho de pesquisadores e para a administração pública.

É o breve relatório.

II – VOTO

De início, observo que, no que atina à constitucionalidade sob o prisma formal, a matéria mostra-se idônea, porquanto (1) vem estabelecida por meio



da proposição legislativa adequada à hipótese dos autos, vale dizer, projeto de lei ordinária, na medida em que não reservada à lei complementar, além do que (2) pode ser deflagrada por membro deste Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o foco material, a matéria não discrepa da ordem constitucional vigente.

Quanto aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte do Colegiado, apenas constato a necessidade de apresentar, em homenagem à boa técnica legislativa, duas Emendas Modificativas: a primeira, ao art. 8º, vez que incabível estabelecer prazo ao Chefe do Poder Executivo para regulamentação de lei, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3394), e, a segunda, ao art. 9º, que se ocupada da cláusula revogatória, porquanto vedada a revogação genérica de lei (“revogadas as disposições em contrário”), devendo a cláusula de revogação enumerar expressamente as leis e os dispositivos legais a serem revogados, nos termos do § 8º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Nesse diapasão, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0046.4/2018, **com as duas Emendas Modificativas** que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0046.4/2018

O art. 8º do Projeto de Lei nº 0046.4/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0046.4/2018

O art. 9º do Projeto de Lei nº 0046.4/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator